



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 142.628

Rio Branco, AC, 26.11.2024.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – FRANCISCO MARQUES DA SILVA – Matrícula 2754819-1 – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Secretaria de Estado de Saúde.*

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor **FRANCISCO MARQUES DA SILVA**, com fundamento no art. 4º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019, com proventos integrais, de acordo com o § 6º, inciso I, do referido dispositivo.

Conforme análise técnica de fls. 88-89, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “8”¹.

Com efeito, observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Grupo I, Referência "5"**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, conforme **Portaria nº 749, de 22.11.2021**, publicada no **DOE nº 13.169, de 23.11.2021** (fls. 73-78), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 72).

Não obstante, considerando-se a data de admissão, bem como a data de enquadramento no PCCR dos servidores do órgão, conforme histórico funcional (fls. 27-36), e considerando-se, ademais, o tempo de serviço na carreira, conforme Relatório de Concessão de Aposentadoria (fls. 71-72), verifica-se, com efeito, que o servidor **faria jus**, na data da aposentadoria, ao enquadramento da **Referência “8”**, e não àquele constante no ato concessório.

Ante o exposto, em consonância com o Enunciado nº 02, da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, **considerando-se o enquadramento reputado como correto**, qual seja, **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Grupo I, Referência “8”**.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

¹ Em que pese a parte final do Relatório Técnico de fls. 88-89 consigne como correto o enquadramento na Referência “6”, observa-se que o texto da análise faz referência ao enquadramento efetivamente reputado como correto, qual seja, na Referência “8” (fl. 88).